



Número: **0000727-75.2012.4.03.6124**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **01/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 57.171.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
RUMO S.A (REU)	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)
RUMO MALHA PAULISTA S.A. (REU)	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)	
MUNICIPIO DE JALES (REU)	KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO (ADVOGADO) IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (REU)	GRACIANA MAUTARI NIWA (ADVOGADO) MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA (ADVOGADO) AILTON NOSSA MENDONCA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BUOSI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MERIDIANO (REU)	MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA (ADVOGADO) GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE URANIA (REU)	TATIANE TOMIM FRANCO (ADVOGADO) ITYARA FABIANO PAES (ADVOGADO) SUELI FATIMA DE ARAUJO (ADVOGADO) FABIO ANDREI PACHECO (ADVOGADO) RODNEY RUDY CAMILO BORDINI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (REU)	WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTA SALETE (REU)	DANILO SANCHES BARISON (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56540 446	01/07/2021 18:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000727-75.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE JALES, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, MUNICIPIO DE MERIDIANO, MUNICIPIO DE URANIA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MUNICIPIO DE SANTA SALETE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071, IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

Advogados do(a) REU: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CARLOS ALBERTO BUOSI - SP98969

Advogados do(a) REU: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553, GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - SP243646

Advogados do(a) REU: TATIANE TOMIM FRANCO - SP307815, ITYARA FABIANO PAES - SP355719, SUELI FATIMA DE ARAUJO - SP245005, FABIO ANDREI PACHECO - SP147716, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: DANILLO SANCHES BARISON - SP304150

**DECISÃO**

Na decisão proferida no ID 39816924, o Juízo:



1. **Determinou o restabelecimento da tutela provisória para que as correqueridas RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A cumprissem as obrigações descritas entre os itens “a.1” e “a.5” da petição inicial**, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida;
2. **Determinou, no tocante ao pedido descrito no item “a.9”, às referidas correqueridas que fosse dado integral cumprimento à Lei Municipal 4.371/2015**, que proíbe o acionamento injustificado das buzinas das locomotivas no perímetro urbano de Jales, no horário entre 22 horas e 6 horas da manhã;
3. **Deferiu o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ANTT, para que realizasse medições do sinal sonoro**, e determinou vista às partes após a juntada aos autos do relatório respectivo;
4. **Determinou que o MPF se manifestasse** sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir, em relação ao Município de Fernandópolis (julgamento da ACP 0006699-42.2011.8.26.0189);
5. **Determinou a intimação das partes**, a começar pelo MPF, para que especificassem as provas a produzir, nos termos da referida decisão.

O MPF manifestou-se no ID 40670106, pelo indeferimento do pleito formulado pelo Município de Fernandópolis. **Requeru a oitiva de Adalberto Mariano dos Santos, cidadão residente em Jales responsável pela denúncia que deu origem à peça informativa que subsidiou a presente ação; e reiterou o pedido de inspeção judicial no pátio de manobras de Jales, onde ocorre significativa travessia de pedestres por debaixo dos vagões das composições que ali estacionam frequentemente, a fim de que o Juízo melhor verifique a situação de perigo a que estão submetidas as pessoas que ali transitam, o que deverá ser levado em consideração na sentença.**

As requeridas RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A opuseram Embargos de Declaração contra a decisão proferida no ID 39816924, requerendo a produção de provas documental e testemunhal (ID 41120460).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme decisão proferida no ID 43893900.

A União requereu a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em sua defesa (ID 46960569).

A ANTT juntou aos autos o Relatório de Análise Técnica e outros documentos (ID 52649766 e seguintes).

O MPF manifestou-se no ID 54103261, reiterando os pedidos feitos na inicial e na manifestação anterior de ID 40670106.

O Município de Fernandópolis juntou aos autos documentos, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito pela perda superveniente do objeto (ID 54823941 e seguintes; ID 54824805 e seguintes).

O Município de Jales afirmou já ter cumprido todas as obrigações em relação ao objeto do feito, não tendo mais provas a produzir; pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 55043821).

As requeridas RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A manifestaram-se no ID 55202919, e informaram o cumprimento das pendências relativas aos itens “a.1” a “a.5”. Requereram a produção de prova oral, mas não trouxeram o rol de testemunhas.

O MPF requereu “... a modificação do valor da multa fixada em razão do descumprimento da ordem exarada em sede de tutela provisória de urgência de ID 39816924 (proibição do acionamento injustificado das buzinas das locomotivas no perímetro urbano de Jales, no horário entre 22 horas e 6 horas da manhã), para o importe de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, em desfavor das empresas RUMO S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A, sem prejuízo de novo requerimento de aumento do valor caso os atos de desobediência se repitam**” (ID 55604118).

Os demais requeridos não se manifestaram em sede de especificação de provas, embora regularmente intimados para tanto (ID 53554067 – ato ordinatório publicado aos 17/05/2021).



Os autos vieram conclusos para decisão. **É o relatório. DECIDO.**

**REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Muito embora a atuação fiscalizatória esteja a cargo da ANTT, a União mantém o domínio sobre as ferrovias instaladas em seu patrimônio, ainda que exploradas em regime de concessão por terceiros.

**INDEFIRO** a alegação de perda superveniente do interesse de agir, em relação ao Município de Fernandópolis, por força do julgamento da ACP 0006699-42.2011.826.0189 pela Justiça Estadual de São Paulo. Utilizo-me do fundamento exposto pelo MPF, de que “... *extrai-se da petição inicial que o pedido direcionado aos municípios requeridos nestes autos, dentre eles o MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, é mais amplo, não se referindo apenas à instalação de equipamentos nos locais indicados na ação que tramitou na Justiça Estadual*”.

**DECLARO A PRECLUSÃO** do pedido de prova oral feito pelos requeridos RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A, pela ausência de apresentação do rol de testemunhas, nos termos da decisão do ID 39816924.

Considerando que o MPF arrolou testemunhas, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/04/2022, às 15:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Os advogados das partes deverão informar nos autos, em 15 (quinze) dias, endereço eletrônico de *e-mail* para envio do *link* para participação na audiência ora designada, caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma *Microsoft Teams*, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Após a oitiva das testemunhas, e conforme o convencimento do Juízo, se deliberará em audiência sobre a conveniência da realização da Inspeção Judicial requerida pelo MPF.

Passo a apreciar o pleito de majoração das *astreintes*, formulado pelo MPF.

O Juízo havia fixado (ID 23850456, fls. 56-v dos autos físicos) a multa diária de R\$ 20.000,00 para cada descumprimento dos deveres estabelecidos no bojo daquela decisão concessiva de tutela provisória.

A decisão fora suspensa pelo próprio Juízo, a partir do estabelecimento de procedimento conciliatório entre as partes.

Inviabilizada a conciliação e tendo prosseguido a instrução do feito, este Juízo reestabeleceu aquela decisão concessiva de tutela provisória no ID 39816924, do que as partes foram intimadas em 28/10/2020. Com isso, a multa diária se tornou exigível desde 30/10/2020, por força da publicação ficta daquela decisão em 29/10/2020. Tanto assim é que as concessionárias apresentaram Embargos de Declaração em 30/10/2020 (ID 41120460), tocando o processo quanto à matéria constante da decisão concessiva da tutela provisória.



É fato notório a toda a população residente em Jales e municípios vizinhos, lindeiros à estrada de ferra explorada em regime de concessão, que as locomotivas das composições acionam suas buzinas em altíssimo volume todas as noites, todas as madrugadas, inclusive e principalmente na sua travessia do perímetro urbano de tais municípios.

Em tal conduta, os condutores das composições, quer diretamente orientados por seus supervisores ou não, incorrem em violações aos deveres constantes da decisão concessiva de tutela provisória.

Este magistrado toma conhecimento direto de tais violações todos os dias, todas as noites, todas as madrugadas – não por notícia veiculada por terceiros, mas por percepção direta e presencial dos fatos.

Assim, reputo haver, desde 30/10/2020 e até 30/06/2021 (a data de ontem), ao menos 8 (oito) meses de violações diárias da decisão judicial que determinou a abstenção do acionamento da buzina pelas composições férreas das concessionárias em perímetro urbano.

Considerados (grosso modo) 240 (duzentos e quarenta) dias nesse período, multiplicados pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais ao dia), ter-se-ia uma quantia já devida pelas concessionárias de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

O CPC, 537, § 1º, prevê a possibilidade de modificação da periodicidade ou do valor das *astreintes*, quando verificada sua insuficiência ou recalcitrância na sua violação.

A conduta das concessionárias demonstra desprezo pela vida digna, pela higidez do repouso noturno, pela ausência de poluição sonora no cotidiano dos habitantes da cidade de Jales e demais municípios lindeiros.

Está manifesto ao Juízo que as *astreintes*, tal como fixadas, se mostraram insuficientes.

**CONSIDERANDO as normas do CPC, 536, caput e § 1º; e 537, caput e §§;**

**CONSIDERANDO o Poder Geral de Cautela conferido a todo magistrado no ordenamento jurídico brasileiro;**

**CONSOLIDO o valor total da multa vencida em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

**CONDENO as concessionárias RUMO e RUMO MALHA PAULISTA ao seu pagamento em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.**

**Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

**CONSIDERANDO as normas do CPC, 536, caput (“... *determinar as medidas necessárias à satisfação...*”), e 537, § 1º (“... *o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa...*”);**

**CONSIDERANDO a desídia das concessionárias em dar cumprimento à determinação da decisão concessiva de tutela provisória, em manifesta recalcitrância;**

**MODIFICO O SANCIONAMENTO nos termos a seguir.**



A desídia das concessionárias já foi declarada acima nesta decisão. Por força dessa desídia, se tornaram devedoras do montante sancionatório ora consolidado.

Todavia, verifico que até o momento não foram adotados procedimentos tendentes à indicação de responsabilidades e atribuições para o adimplemento da tutela específica determinada na decisão concessiva da tutela provisória.

**CONSIDERANDO** que não há prova de que os condutores das composições tenham manifesto e expreso conhecimento do seu dever de acionamento da buzina das composições em perímetro urbano (muito embora a ordem judicial tenha recebido ampla publicidade, inclusive em periódicos comerciais e matérias de jornalismo televisivo);

**CONSIDERANDO** que as concessionárias são organizadas na forma de S.A. (sociedade anônima);

**CONSIDERANDO** que, em última instância, a adoção de ordens administrativas no âmbito das S.A.'s é exigível contra seu Diretor Presidente, ou de quem exerça o cargo máximo de administração da companhia perante seus diretores, acionistas e terceiros em geral;

**DEFIRO NOVA TUTELA PROVISÓRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar que o(s) Diretor(es) Presidente(s) das concessionárias RUMO e RUMO MALHA PAULISTA seja(m) intimado(s) pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir dessa intimação específica, demonstrar nos autos que expediu(ram) ordem expressa para que os condutores das composições férreas se abstenham peremptoriamente de acionar a buzina das suas composições no perímetro urbano dos 44 (quarenta e quatro) municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Jales, que compreendem desde as margens do Rio Paraná e até Votuporanga, após as 22:00 hs (vinte e duas horas).**

Para sancionar tal prazo, **FIXO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, contada igualmente a partir dessa intimação específica, mas exigível tão somente após o inadimplemento do prazo ora concedido.

Não demonstrada nos autos a expedição de ordem expressa, a multa diária se tornará exigível diariamente por prazo corrido.

Verificado o acionamento indevido de buzina das composições após o horário das 22:00 hs (vinte e duas horas), a multa diária se tornará exigível em relação ao dia especificamente certificado e demonstrado nos autos mediante vídeo datado.

Verificado o acionamento contumaz da buzina das composições, demonstrando nova reiteração da desobediência à ordem judicial, o(s) Diretor(es) Presidente(s) se tornarão passíveis de **responsabilização pessoal criminal**, a ser pleiteada pelo Ministério Público Federal em feito próprio; e o Juízo poderá então estipular a solidariedade (inclusive retroativamente) do(s) Diretor(es) Presidente(s) pelo montante devido em função desta nova multa ora fixada.

A multa, se exigível, reverterá em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Posto que consolidada nesta decisão, declaro ineficaz doravante a multa diária previamente fixada na decisão constante do ID 23850456.

Intimem-se. Cumpra-se.



**JALES, 01 de julho de 2021.**

